



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA n. 00010/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.010384/2024-25

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. O Gabinete da Presidência submete à Procuradoria, por meio do Despacho (1121331), consulta sobre o Projeto de Lei nº 3.375, de 2024, que altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
2. Os arts. 189 e 190 da Lei nº 9.279, de 1996, disciplinam os crimes contra as marcas, enquanto o art. 199 dispõe que a ação penal, nesses casos, será pública. Por fim, o art. 202 prevê que, nas diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer a apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada, onde for preparada ou onde quer que seja encontrada; ou a destruição da marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem.
3. O Projeto de Lei promove as seguintes alterações na Lei nº 9.279, de 1996:

“Art. 189.-----

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR) “

Art. 190.-----

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto aos crimes previstos nos arts. 189, 190 e 191, em que a ação penal será pública incondicionada.” (NR)

“Art. 202. Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:

I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito;

II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;

III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial.” (NR)

4. Destaca-se, contudo, que a tipificação de condutas, na esfera do direito da propriedade industrial, escapa à competência do INPI, por não exercer o Instituto poder de polícia. Nesse sentido, transcreve-se trecho do PARECER n. 00009/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, no se qual reitera entendimento pacífico deste órgão consultivo:

"Logo, os serviços prestados pela Autarquia relacionam-se com a concessão de títulos de propriedade e não com a fiscalização ou limitação da atividade econômica exercida pelo particular,

entendidos estes como atos de poder de polícia".

5. Além disso, no PARECER n. 00020/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, que analisou o Projeto de Lei n.º2496/2024, que incluía o art. 190-A na Lei n.º 9279, para criminalizar a conduta de registro fraudulento de marca, também se afirmou que se tratava de política criminal de Estado, na qual o INPI não possui qualquer atuação.

6. Diante de todo o exposto, em relação ao Projeto de Lei n.º 3.375, de 2024, esta Procuradoria recomenda que o INPI se posicione como **fora de competência**.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010384202425 e da chave de acesso 724a92b9



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1773667643 e chave de acesso 724a92b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-12-2024 12:10. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
